



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10923.720083/2019-17
ACÓRDÃO	1004-000.312 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CHAMA INDUSTRIA COMERCIO E INSTALACOES LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 29/10/2018, 27/11/2018, 12/12/2018, 19/02/2019, 08/03/2019, 26/03/2019, 25/04/2019

SALDO NEGATIVO. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRRF. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. FALSIDADE. CABIMENTO DE MULTA ISOLADA.

Comprovada a falsidade da declaração de IRRF compensado na forma de Saldo Negativo, legítima a aplicação de multa isolada, nos termos do que determina a lei de regência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 270/272) interposto pela contribuinte acima identificada contra o Acórdão nº 09-72.622, proferido pela 2ª Turma da DRJ/JFA (fls. 255/266), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 29/10/2018, 27/11/2018, 12/12/2018, 19/02/2019, 08/03/2019, 26/03/2019, 25/04/2019

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA

A declaração de compensação é confissão de dívida, cabendo a contribuinte o ônus de comprovar a existência do direito creditório pleiteado.

MULTA ISOLADA.

A aplicação de multa isolada por não homologação da compensação declarada é atividade vinculada prevista em lei.

Em resumo, trata-se de processo administrativo decorrente de Auto de Infração que exige Multa Isolada no valor total de R\$904.995,94, correspondente a 150% dos débitos indevidamente compensados em decorrência da não homologação das seguintes Declarações de Compensação:

- Nº 15386.01261.291018.1.3.02-5665, 015599.33242.271118.1.3.02-0093 e 35804.70161.121218.1.3.02-0412, analisadas no processo administrativo 10923.720035/2019-29, cujo indeferimento consta do Despacho Decisório DRF/SBC/SEORT nº 75, de 14 de março de 2019 (fls. 38/44); e
- Nº 29212.30785.190219.1.3.02-7100, 07561.32350.080319.1.3.02-4277, 14830.41660.260319.1.3.02-6103 e 30491.31817.250419.1.3.02-0387, analisadas no processo administrativo 10923.720048/2019-06, cujo indeferimento consta do Despacho Decisório DRF/SBC/SEORT nº 127, de 29 de abril de 2019 (fls. 109/114).

Foram ainda incluídos no pólo passivo da obrigação tributária os seguintes responsáveis tributários: Edson Makio, enquadramento legal art.135 do CTN; Renato Eidi Makio, enquadramento legal art.135 do CTN; Fabio Mimoru Makio, enquadramento legal art.135 do CTN e e Daniel Bruno Carvalho Bezerra, enquadramento legal art. 124, I, do CTN.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 183/191):

O sujeito passivo CHAMA transmitiu duas Declarações de Compensação -DCOMP - reivindicando créditos oriundos de Saldo Negativo de IPRJ, sendo a primeira nº 15386.01261.291018.1.3.02-5665 (fls. 4/10), referente ao 1o trimestre/2018, crédito no valor de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), e a segunda nº 29212.30785.190219.1.3.02-7100 (fls. 69/73), referente ao 4o trimestre/2018,

com crédito no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Por fim, vinculou outras duas DCOMP para aproveitar saldo residual de crédito da primeira (fls. 12/20), e três DCOMP para utilizar o resíduo creditício da segunda (fls. 100/117). A tabela abaixo indica as famílias de DCOMP analisadas.

Nº DCOMP	PROCESSO	TIPO CRÉDITO	VALOR CRÉDITO	DÉBITOS COMPENSADOS
15386.01261.291018.1.3.02-5665	10923.720035/2019-29	Saldo Negativo IRPJ	380.000,00	126.656,67
01599.33242.271118.1.3.02-0093	10923.720035/2019-29	Saldo Negativo IRPJ	380.000,00	44.225,45
35804.70161.121218.1.3.02-0412	10923.720035/2019-29	Saldo Negativo IRPJ	380.000,00	22.850,46
29212.30785.190219.1.3.02-7100	10923.720048/2019-06	Saldo Negativo IRPJ	500.000,00	26.963,47
07561.32350.080319.1.3.02-4277	10923.720048/2019-06	Saldo Negativo IRPJ	500.000,00	158.355,50
14830.41660.260319.1.3.02-6103	10923.720048/2019-06	Saldo Negativo IRPJ	500.000,00	46.360,45
30491.31817.250419.1.3.02-0387	10923.720048/2019-06	Saldo Negativo IRPJ	500.000,00	177.938,61
TOTAL				603.350,61

Começando pela família de DCOMP 15386.01261.291018.1.3.02-5665, analisada no processo 10923.720035/2019-29, junto com as DCOMP vinculadas 01599.33242.271118.1.3.02-0093 e 35804.70161.121218.1.3.02-0412. Na DCOMP sujeito passivo indicou como crédito Imposto de Renda retido na Fonte - IRRF - código de retenção 1708 "Remuneração de serviços Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica", efetuada pela fonte pagadora 01.545.826/0001-07 - Gafisa S/A, no valor de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), reivindicando todo o montante como crédito para compensações (fl. 6).

Sujeito passivo foi intimado, por intermédio do Termo de Intimação DRF/SBC/SEORT nº 278, de 12 de fevereiro de 2019 (fls. 22/23), a transmitir a Escrituração Contábil Fiscal - ECF - 2018, assim como apresentar documentação comprobatória da retenção, indicar que as receitas que originaram a retenção foram oferecidas a tributação e esclarecer o vínculo com o procurador Daniel Bruno Carvalho Bezerra. CPF 133.697.737-08. Foi juntada resposta à intimação (fls. 29/32) evasiva e sem atender o requerido no termo de intimação. Apresenta dispositivos legais que autorizam a compensação por parte do contribuinte, sem entregar a ECF, comprovante de retenção, nem informar a conta contábil onde foram escrituradas as receitas que originaram a retenção. Apenas confirmou que o procurador não tem vínculo empregatício e é responsável pela transmissão das declarações.

[...]

Em consulta a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF - ano-calendário 2018, em que o sujeito passivo consta como beneficiário de retenções, apresentou crédito de IRRF no valor de R\$ 1.223,31 (um mil, duzentos e vinte e três reais e trinta e um centavos), onde apenas R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) se referem ao primeiro trimestre (fl. 36).

Houve então a circularização da fonte pagadora 01.545.826/0001-07 - Gafisa S/A (fls. 128/149), para que a mesma se manifestasse acerca das retenções efetuadas em favor do sujeito passivo. A resposta da fonte pagadora a circularização apenas

ratificou as informações consultadas em DIRF. Embora conste na resposta o montante de R\$ 3.829,48 (três mil, oitocentos e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos), tal valor decorre das somas das retenções código 1708 e 5952, entretanto, o código de retenção 5952 não contempla valores de IRRF.

Por todo o exposto, houve o indeferimento do direito creditório pleiteado e não homologação das compensações vinculadas, através do Despacho Decisório nº 75, de 14 de março de 2019 (fls. 38/43). O sujeito passivo teve ciência do despacho em 20/03/2019, conforme aviso de recebimento (fl. 64).

Contudo, a este tempo, o sujeito passivo já havia transmitido nova DCOMP com crédito de Saldo Negativo de IRPJ nº 29212.30785.190219.1.3.02-7100, transmitida em 19/02/2019, referente ao 4o trimestre/2018, apontando crédito de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), analisada no processo 10923.720048/2019-06. Também aproveitam o mesmo crédito desta DCOMP as de nº 07561.32350.080319.1.3.002-4277, 14830.41660.260319.1.3.02-6103 e 30491.31817.250419.1.3.02-0387, transmitidas em 08/03/2019, 26/03/2019 e 25/04/2019, respectivamente.

Também houve intimação requisitando transmissão de ECF, comprovantes de rendimento e esclarecimentos adicionais, como se visualiza nos Termo de Intimação DRF/SBC/SEORT nº 314, de 28 de fevereiro de 2019 (fls. 75/76) e 488, de 04 de abril de 2019 (fls. 81/83). Em resposta aos termos de intimação, o intimado juntou petição (fls. 89/92) muito semelhante a apresentada no processo 10923.720035/2019-29, com informações vazias e sem acrescentar nenhum dos documentos solicitados.

A situação desta DCOMP é muito parecida com a DCOMP anterior, indicação de retenção na fonte, código de retenção 1708. Entretanto, desta vez foram indicadas duas fontes pagadoras, ambas com IRRF no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) (fl. 71).

Uma delas se repetia, 01.545.826/0001-07 - Gafisa S/A, como já se viu pela consulta DIRF e pela circularização da mesma, os valores não chegam perto ao reclamado como crédito pelo sujeito passivo. Considerando o 4o trimestre, a fonte pagadora reteve meros R\$ 84,00 (oitenta e quatro reais) tendo como beneficiário a CHAMA. A segunda fonte pagadora indicada é a 00.353.155/0001-01 - Kobber Alimentos LTDA. A consulta DIRF (fl. 98) tendo como beneficiário a CHAMA apresentou que a fonte pagadora Kobber Alimentos reteve apenas R\$ 144,08 (cento e quarenta e quatro reais e oito centavos), e nada deste valor é valido para o 4o trimestre. Assim como no caso da Gafisa, a Kobber Alimentos foi circularizada (fls. 150/175). apenas juntando os informes de rendimento que ratificam as informações consultadas em DIRF. Logo, vislumbra-se a inexistência também desta retenção.

Visto isto, foi lavrado o Despacho Decisório DRF/SBC/SEORT nº 127, de 29 de abril de 2019 (fls. 119/124), indeferindo o direito creditório e não homologando as DCOMP vinculadas.

(...)

Nesta toada, houve violação de dispositivos legais com a transmissão das declarações de compensação com falsidade comprovada, visto que houve invenção de créditos de retenção na fonte para fraudar a adimplência de débitos perante a Fazenda Nacional.

Em relação a responsabilidade solidária, a autoridade lançadora alega que:

Conforme consulta ao cadastro CNPJ da Receita Federal do Brasil, constam como sócios-administradores da CHAMA os Srs. Edson Makio. CPF 635.239.498-15, Renato Eidi Makio, CPF 224.203.038-81 e Fábio Minoru Makio, CPF 338.288.378-32, sendo assim ambos arrolados como responsáveis solidários por este Auto de Infração.

(...)

Também está sendo arrolado como responsável solidário a este lançamento o Sr. Daniel Bruno Carvalho Bezerra. CPF 133.697.737-08. tendo em vista o mesmo ser procurador do sujeito passivo, ter realizado a transmissão da DCOMP, como se comprova pelo Log de Transmissão (fls. 176.182) das mesmas, além de haver juntado as respostas a intimação onde assume não haver vínculo empregatício com a CHAMA. Fica assim demonstrado que o Sr. Daniel Bruno Carvalho Bezerra atuou de forma efetiva na concretização dos procedimentos fraudulentos de compensação realizados pelo sujeito passivo. O embasamento legal para a responsabilização solidária do Sr. Daniel Bruno Carvalho Bezerra é o art. 124, I, do Código Tributário Nacional - CTN.

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 222/250), assim resumida no relatório da decisão ora recorrida:

Aduz que o agente fiscal escorou-se em parâmetros aleatórios e imprecisos, sem o devido aprofundamento no exame das provas constantes dos autos concluindo pela existência de débitos tributários destoantes do efetivamente devido por ele.

Diz que a análise da autoridade lançadora são em sua natureza, confusas ou tendenciosas, vez que apurou ou presumiu o que era de sua conveniência.

Afirma, que diferente do relatório fiscal, ela acredita ter apurado crédito passível de compensação, por isto levou ao conhecimento da autoridade administrativa, sua presunção para posterior análise.

Alega que a afirmação de que agiu com dolo fere os princípios do §2º do art.74 da lei 10637/02 vez ser claro que a condição da extinção é resolutória.

Cita o direito de petição que qualquer pessoa tem e também a afronta ao devido processo legal, ampla defesa e ao contraditório.

Alega que as multas têm caráter nitidamente punitivo e pressupõem a ocorrência de ato ilícito ou infracional e que para serem aplicadas torna-se necessário a efetiva comprovação do ilícito, consubstanciado na falsidade das declarações apresentadas por ela, o que em regra não ocorre.

Traz a discussão acerca do art.150 da CF/88 que veda o efeito confiscatório dos tributos e também do princípio da razoabilidade que é o indicador da conduta a ser perseguida pela Administração Pública.

Afirma não haver motivação para a prática de dolo, fraude ou simulação , no caso da retificadora da DCTF, frente a devoluções realizadas pela impugnante.

Fala sobre a retenção na fonte e seu direito de pleitear a restituição e que a autoridade lançadora tem "compulsão" por denúncias e alegações de fraude se afastando de questões técnicas com a finalidade de manter suas presunções.

Após, afirma que a eventual retenção de tributos nos pagamentos feitos a pessoas jurídicas, nos moldes do art.34 da lei 10833/03, configura hipótese de pagamento indevido, o que garante ao sujeito passivo o direito à restituição da importância indevidamente retida.

Alega que a menção pela autoridade lançadora de que a uma das empresas que efetuou a retenção foi considerada omissa não localizada em 1999, é um fato que não merece qualquer apreço, porque para o ano da retenção a empresa não se encontrava omissa, provavelmente por já haver regularizado sua situação junto ao fisco.

Alega que cabe a autoridade provar a conduta e que a tarefa probatória é inerente à atividade do lançamento, não havendo qualquer discricionariedade.

Após considerações acerca do assunto afirma não ter havido má fé em sua conduta e que o PER/DCOMP é um instrumento hábil de confissão de dívida e que como ela depende de homologação não se pode falar em dolo e fraude.

Aduz que a compensação não suprimiu tributos, vez que foram compensados os mesmos valores que estão em DCTF, demonstrando assim, conforme a doutrina, que não houve a intenção de provocar um evento contrário ao direito.

Já os responsáveis solidários, mesmo intimados, não apresentaram defesa.

Tramitado o feito, sobreveio a decisão de piso que julgou a impugnação integralmente improcedente.

Em seguida a contribuinte interpôs o recurso voluntário, alegando basicamente que teria sido vítima de uma *quadrilha de estelionatários* que teria praticado *fraudes tributárias*.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luis Henrique Marotti Toselli**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Restou demonstrado que a contribuinte apresentou DCOMP's buscando compensar créditos tributários de Saldos Negativos oriundos de retenções na fonte inexistentes no sistema da Receita Federal e, mesmo tendo sido intimada a comprovar que sofreu tais retenções com a respectiva tributação dos rendimentos, nada apresentou a esse respeito.

E, mais ainda, a fiscalização se valeu de circularização, atestando que as fontes pagadoras não teriam efetuado as retenções informadas como geradoras do alegado direito creditório.

Nesse contexto, nenhum reparo cabe ao que restou decidido, merecendo destaques os seguintes excertos do acórdão recorrido:

Apesar da contribuinte, em várias passagens de sua peça impugnatória, afirmar que as provas juntadas ao processo demonstram que não houve dolo, fraude ou simulação e que ela sofreu realmente a retenção, o fato é que não foram juntados ao autos nenhum documento comprobatório que demonstre a efetividade da retenção supostamente sofrida.

A multa isolada está prevista na lei 10.833/03, conforme abaixo demonstrado:

"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (...)

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado." (grifo meu)

A Lei nº 9.430/96, traz as seguintes previsões em seu art. 44, copiados a seguir:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata."

Apesar da impugnante afirmar que "acredita ter apurado crédito passível de compensação", o fato é que tal retenção não foi encontrada, mesmo depois de circularizadas as fontes apontadas como fontes pagadoras no caso em questão.

[...]

Ao contrário do alegado pela contribuinte, nos casos de compensação com crédito inexistente, não há qualquer discricionariedade por parte da autoridade lançadora, há que se efetuar o lançamento nos moldes da legislação vigente, vez que a atividade do lançamento é vinculada sob pena de punibilidade administrativa.

É cabível ainda destacar trecho do Termo de Verificação Fiscal que acompanha o auto de infração

A possibilidade de controvérsia fica remota visto terem sido circularizadas as fontes pagadoras, e todas confirmaram não terem feito retenções para o sujeito passivo no ano-calendário a que se refere o Saldo Negativo. Cabe mencionar que o sujeito passivo se recusou até a entregar qualquer documento que aponte a apuração do IRPJ para o ano-calendário a que se reporta o crédito.

Também fortalece a tese da transmissão intencional pelo sujeito passivo da DCOMP com crédito inexistente o fato do mesmo persistir na transmissão das declarações de compensação mesmo após a cientificação do indeferimento das DCOMP tratadas no processo 10923.720035/2019-29. A ciência do Despacho Decisorio nº 75/2019 se deu em 20/03/2019, e foram transmitidas duas novas DCOMP em 26/03/2019 e 25/04/2019.

Como se depreende do texto acima, a contribuinte não satisfeita em apresentar DCOMP com um crédito inexistente, persistiu na conduta, enviando novas DCOMP's com crédito diferente e igualmente inexistente.

Esta conduta reiterada demonstra a ação fraudulenta da contribuinte, como bem dito pela autoridade lançadora, com a intenção de retardar ou não pagar nunca os valores devidos dos tributos por ela apurados.

Por concordar integralmente com esse racional, adoto-o como razões de decidir, esclarecendo ainda que a alegação no recurso voluntário - de que a empresa teria sido *vítima de um crime* -, não afasta a demonstração pela autoridade fiscal responsável de que o crédito utilizado de fato é falso, devendo a responsabilidade pela infração ser aferida objetivamente, mormente nessa situação de outorga de procuração pelo próprio sujeito passivo para a prática de atos em seu nome.

Conclusão

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

ACÓRDÃO 1004-000.312 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10923.720083/2019-17

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli

DOCUMENTO VALIDADO